



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:	PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA/PE
ASSUNTO:	ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2022, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022, CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MENOR PREÇO POR ITEM", RELATIVO AO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS ATÉ ENTÃO ACOSTADOS AOS AUTOS.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 10.520/02. LEI Nº 8.666/93.REGULARIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, dirigido à esta Assessoria, pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Moreilândia/PE, nos termos do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, relativamente à regularidade do Edital, e seus anexos, alusivas ao Pregão Eletrônico nº 004/2022.
2. O Pregão Eletrônico, sob apreciação, objetiva a "Aquisição parcelada de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (gás de cozinha), acondicionado em cilindro de P-13 - botijão de 13 kg, destinado a atender a demanda da Prefeitura Municipal de Moreilândia (PE) e suas Secretarias, bem como Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Ação Social e Fundo Municipal de Educação conforme termo de referência especificações e quantitativos discriminados nos anexos do presente edital."
3. O Processo Licitatório foi precisamente formalizado e encontra-se instruído com os documentos necessários, consoante determina a legislação vigente aplicável à espécie, em especial a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.66/93.
4. Este Parecer, por conseguinte, tem por escopo auxiliar e orientar o Órgão do Poder Executivo no controle interno da legalidade dos atos administrativos desempenhados na fase preparatória da licitação.
5. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE

6. Da Adequação da Modalidade Licitatória Eleita

7. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja forma eletrônica foi regulamentada no âmbito da Administração Pública Federal pelo Decreto nº 10.024/2019.
8. Nos termos do **parágrafo único** do art. 1º do mencionado diploma legal¹, são considerados *"bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*.
9. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a escolha da modalidade de licitação apropriada, a rigor, dá-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.
10. Neste sentido, considerando a adoção do pregão como modalidade licitatória, na forma eletrônica e critério de julgamento "menor preço por item", haverá a concentração de todos os atos em uma única sessão e propiciará a negociação entre o pregoeiro e o(s) proponente(s), assim tornando o procedimento mais célere e econômico para o Órgão Público contratante.
11. Assim, analisados os autos, verifica-se a regularidade formal do procedimento, com o conseqüente cumprimento das normas pertinentes à matéria, especialmente no que diz respeito à modalidade adotada para o processo licitatório, já que a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP é um produto comum, conforme define o parágrafo único, art. 1º da Lei 10.520/02.

¹**Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



12. Dos Requisitos Legais para a Realização do Pregão

13. O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”. (grifo nosso)

14. A seguir, passa-se à comparação entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intento de averiguar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso,



apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

15. Da Justificativa da Contratação

16. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

17. Nos autos, a justificativa da contratação, constante no Termo de Referência, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi manifestada nos seguintes termos:

1. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO.

1.1. O Município de Moreilândia (PE) tem por competência institucional a promoção e execução de licitações no âmbito do Município, para atendimento às demandas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

1.2. Para o planejamento das compras centralizadas foram mapeados materiais de uso comum entre os diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, para os quais se requer a coordenação e controle de compras visando o constante atendimento da administração.

1.3. Aquisição parcelada se dará de forma que o município não dispõe de grande espaço de armazenamento, e comprará conforme a necessidade;

1.4. A aquisição do Gás se faz necessário, uma vez que, para as cozinhas da Sede da Prefeitura, Prédios Públicos, Repartições, Secretarias e Escolas para a feitura do café, chá, que são servidos a todos que transitam nas Unidades Gestoras, fator que contribui para o bom clima organizacional entre os empregados, além promover um ambiente receptivo para os nossos clientes externos que se encontram à espera de atendimento nos mais diversos setores.

1.5. Também é destinado a confecção da merenda escolar, fornecida a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.





18. É significativo acentuar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Inclusive, sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda do Órgão, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às suas necessidades.
19. A Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, I) determina, também, que a autoridade competente estabeleça, motivadamente, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato.
20. Esses quesitos foram atendidos.
21. **Do Termo de Referência e da Definição do Objeto**
22. O Termo de Referência consiste em um dos atos mais essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos, entre outras exigências para execução do objeto a ser contratado. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração e o prazo de execução contratual.
23. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida, devidamente aprovado pela autoridade competente.
24. Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Casa Legislativa, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.
25. Convém lembrar que o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sinteticamente.
26. **Das Exigências de Habilitação**
27. A Lei nº 10.520/02 regula que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de

40. Da Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio

41. Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Autarquia, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
42. Nos autos, consta cópia da Portaria que designa o Pregoeiro.
43. Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente, pertencentes ao quadro permanente da Edilidade.
44. Assim, observado o teor da Portaria nº 090/2021, percebe-se preenchida essa condição.

III. DA CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar, no momento, a sua nulidade, razão pela qual **OPINO** pela **REGULARIDADE** e **PROSSEGUIMENTO** do certame, procedendo-se, assim, na publicação do Aviso Resumido de Licitação e posteriores atos.
46. Registro, para terminar, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, juntamente com seus anexos, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93. Não tendo sido inclusos no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, descrição e composição de custo do objeto, cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Moreilândia/PE.
47. É o parecer, salvo melhor juízo.

Moreilândia/PE, 25 de maio de 2022.


ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616